

089/2003 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL e a SETEPS.

**Responsável:** Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO, Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), e aplicar ao Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO, Prefeito à época, CPF nº. 032.670.082-04, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada ,, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.861

Processo nº. 2007/52280-5

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 044/2006 e termo aditivo firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F. Profª. "NORMA MORHY" e a SEDUC.

**Responsável:** Sr.ª MARIA MAZARELO SOBRINHO DE MESQUITA – Coordenadora.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b e c c/c os arts. 41,73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA MAZARELO SOBRINHO MESQUITA, coordenadora, CPF nº. 448.272.102-68, ao pagamento da importância de R\$4.340,00 (quatro mil, trezentos e quarenta reais), devidamente atualizada a partir de 21/6/2006, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento.

II - Aplicar as multas de R\$200,00 (duzentos reais), pelo não atendimento à diligência, R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo dano ao erário e, R\$700,00 (setecentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.862

Processo nº. 2007/53071-2

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao convênio nº. 276/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. MANOEL SOARES DA COSTA - Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e aplicar ao Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito à época, CPF nº. 242.783.941-87, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.863

Processo nº. 2008/51553-2

**Assunto:** Recurso de Revisão

**Recorrente:** Sr. JOSÉ JOAQUIM DIOGO - Prefeito Municipal de Bragança à época.

**Decisão Recorrida:** ACÓRDÃO Nº. 40.781 de 21/11/2006.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de, manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.864

Processo nº. 2008/52811-5

**Assunto:** Recurso de Revisão

**Recorrente:** Sr. ARACY DO SOCORRO DA GAMA BENTES - Prefeito à época.

**Decisão Recorrida:** ACÓRDÃO Nº. 34.798 de 16/10/2003.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

#### ACÓRDÃO Nº 47.865

Processo nº 2009/52184-7

**Assunto:** Recurso de Reconsideração.

**Recorrente:** Sra. EVA ALTINA AMBRÓSIO, Presidente do CENTRO DE ASSISTÊNCIA E FORMAÇÃO MARIA DA METADE.

**Decisão recorrida:** Acórdão 45.085 de 14/04/2009

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Relator, com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de isentá-lo da multa aplicada, em face do Prejulgado nº 14 deste Tribunal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.866

Processo nº. 2010/50199-3

**Assunto:** Recurso de Reconsideração

**Recorrente:** Sr.ª LINDANOR MARIA RIBEIRO FERREIRA – Presidente à época do Instituto de Desenvolvimento Humano do Pará.

**Decisão Recorrida:** ACÓRDÃO Nº. 46.565 de 17/12/2009.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de, julgar as contas irregulares sem devolução de valores e da multa regimental anteriormente aplicada.

#### RESOLUÇÃO Nº.17.885

#### PROCESSO Nº. 2009/50952-4

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 74, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processo que trata da reforma do 3º Sargento PM ADAILTON RODRIGUES DE SOUZA, recomendando-se ao IGPREV que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a correção do ato na forma do parecer do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

#### RESOLUÇÃO Nº. 17.888

#### PROCESSO Nº. 2010/50382-0

**Assunto:** Recurso de Reconsideração

**Recorrente:** Sr. EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO, Secretário Executivo de Saúde Pública, à época.

**Acórdão Recorrido:** 46.562, de 17.12.2009.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**Decisão:** RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, I, c/c o art. 54 da Lei Complementar nº. 12/93 e art. 74 do Ato nº. 24/94, converter em diligência o julgamento do presente processo a fim de que sejam oficiadas a Secretaria de Estado de Saúde Pública-SESPA (Órgão Central e 10ª Regional de Proteção Social/Altamira) e a Sra. SÔNIA ELÍSIA RODRIGUES PENHA, ex-Diretora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem

a documentação mencionada nos itens 6.3.3, 6.3.11, 6.3.15, 6.3.16 e 6.3.17 do relatório técnico, às fls. 597 do Processo nº. 2001/50329-5.

#### RESOLUÇÃO Nº. 17.889

#### PROCESSO Nº. 2008/52493-0

**Assunto:** Recurso de Revisão

**Recorrente:** Sr. PAULO FERNANDO MACHADO, Ex-Secretário Executivo de Educação do Estado do Pará.

**RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº. 43.262, DE 15-05-2008.**

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** R E S O L V E M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 57 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial para suspender os efeitos do Acórdão nº. 43.262/08 no que concerne à multa imposta e determinar a citação do recorrente, na forma regimental.

#### PORTARIAS DIVERSAS

#### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 159524

#### PORTARIA Nº24.545 DE 08-09-2010

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e, Considerando o conhecimento prévio, pela Comissão que instruiu o processo de sindicância, da matéria a ser instruída no Processo Administrativo; Considerando o disposto nos artigos 199, 201, 209 e 210 todos da Lei nº 5.810/94. Resolve:

I - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos demonstrados no Processo nº2010/51465-6 contra a servidora Patrícia Ruffeill Maués Alves, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe A Nível 1, matrícula nº0100199.

II - Constituir Comissão de Processo Administrativo, composta pelos servidores Raimundo Caldas Batista, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe A Nível 1, matrícula nº0100464, Antônio Roberto de Siqueira Gomes, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe B Nível 1, matrícula nº0124016 e Rosiane do Socorro Nascimento Costa, Técnico Auxiliar de Controle Externo TCE-ATI-405 Classe A Nível 1, matrícula nº0100455, para, sob a presidência do primeiro, dar cumprimento ao item precedente.

III - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que por motivo devidamente justificado, conforme estatui o artigo 208 do mesmo diploma legal.

IV - Determinar o apensamento ao Processo Administrativo Disciplinar nº2010/52170-9, instaurado através da Portaria nº24.510, de 27-08-2010. (Portaria republicada)

#### RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 159725

#### GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

#### PODER LEGISLATIVO

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

#### ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

#### JULHO A AGOSTO DE 2010

PTRES/ FONTE	DOTAÇÃO ATUALIZADA ATÉ JUNHO	MOVIMENTO ORÇAMENTÁRIO DO 4º BIMESTRE		DOTAÇÃO ATUALIZADA ATÉ AGOSTO	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 4º BIMESTRE		DISPONÍVEL ORÇAMENTÁRIO
		ACRÉSCIMO	DECRÉSCIMO		EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	
02.1778	1.825.000,00	-	150.000,00	1.675.000,00	-	-	1.675.000,00
3	180.000,00	-	-	180.000,00	-	-	180.000,00
4	1.645.000,00	-	150.000,00	1.495.000,00	-	-	1.495.000,00
5	-	-	-	-	-	-	-
02.1906	2.048.801,48	104.188,00	76.938,00	2.075.051,48	103.720,00	50.683,84	1.377.852,68
3	1.973.715,36	104.188,00	51.938,00	2.025.965,36	103.720,00	50.683,84	1.327.786,57
4	75.086,12	-	25.000,00	50.086,12	-	-	50.086,12
02.4098	640.000,00	16.500,00	24.000,00	652.500,00	58.475,05	74.593,44	292.444,75
3	606.000,00	16.500,00	24.000,00	598.500,00	58.422,05	74.593,44	258.497,75
4	34.000,00	-	-	34.000,00	53,00	-	33.947,00
02.4534	3.524.754,52	49.000,00	42.500,00	3.511.254,52	396.368,79	467.675,47	999.385,78
3	3.446.154,52	49.000,00	20.500,00	3.474.654,52	391.583,30	463.130,98	976.637,36
4	78.600,00	-	22.000,00	56.600,00	4.785,49	4.544,49	22.748,42